



Fundação educacional do Município de Assis  
IMESA – Instituto Municipal de ensino Superior de Assis  
Campus “José Santili Sobrinho”

**VIRGINIA PEREIRA DE MORAES**

**CONCILIAÇÃO: INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO**

**ASSIS**

**2014**



Fundação educacional do Município de Assis  
IMESA – Instituto Municipal de ensino Superior de Assis  
Campus “José Santili Sobrinho”

VIRGINIA PEREIRA DE MORAES

## **CONCILIAÇÃO: INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Sérgio Augusto Frederico  
Orientado: Virginia Pereira de Moraes

ASSIS

2014

### Ficha Catalográfica

MORAES, Virginia Pereira.

Conciliação: Instrumento de Resolução de Conflito. Virginia Pereira de Moraes. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, 2014.

69 páginas.

Orientador: Prof. Sérgio Augusto Frederico.  
Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

Conciliação. Resolução de Conflito.

CDD: 340  
Biblioteca FEMA.



Fundação educacional do Município de Assis  
IMESA – Instituto Municipal de ensino Superior de Assis  
Campus “José Santili Sobrinho”

VIRGINIA PEREIRA DE MORAES

## **CONCILIAÇÃO: INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis – Fema, como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Sérgio Augusto Frederico

Analizador:

*Às minhas filhas, Amanda, Mariana e Máira,  
que me incentivaram e me apoiaram durante  
este curso.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me permitir mais esse desafio, e por estar sempre presente em minha vida me dando alento nas horas difíceis.

Ao meu professor orientador Sérgio Augusto Frederico que acompanhou este trabalho, fazendo com que ele se tornasse possível.

Às minhas colegas de curso que estiveram sempre presentes com palavras de otimismo e esperança quando o desânimo e a dificuldade insistiam em aparecer.

A todos os professores que me acompanharam por todos esses anos deixando conhecimento, essencial para minha formação pessoal e profissional.

*“Bom mesmo é ir à luta com determinação,  
abraçar a vida com paixão,  
perder com classe  
e vencer com ousadia,  
porque o mundo pertence a quem se atreve  
e a vida é "muito" para ser insignificante”.*

*Augusto Branco*

## RESUMO

Este trabalho tem como propósito abordar um dos métodos consensuais para solução de conflitos, a saber, a conciliação, como importante instrumento para que se possa atingir a pacificação social. Com o crescimento da demanda processual, advinda de uma cultura jurídica adversarial que tem por objetivo a solução das controvérsias mediante uma sentença dada por um juiz, a chamada solução adjudicada dos litígios, verifica-se uma estagnação do Poder Judiciário brasileiro em sua prestação jurisdicional. Dessa forma, frente às mudanças pelas quais vem passando a sociedade brasileira, em especial com o advento da Constituição Cidadã de 1988, passa-se a se exigir um novo comportamento em relação ao tratamento dos conflitos de interesses, de maneira que a conciliação se mostra um método mais ágil e eficaz para a solução de conflitos que envolvam, em sua maioria, direitos patrimoniais disponíveis. No decorrer deste trabalho será feita uma análise da evolução dos métodos de solução de conflitos através do desenvolvimento da sociedade até os dias atuais, com o advento da jurisdição. Na sequência, será abordado o momento de crise pelo qual passa a Justiça brasileira. Num outro momento, será feita uma análise dos principais aspectos da conciliação, bem como dos princípios que a fundamentam, fazendo as distinções adequadas quanto aos demais métodos consensuais de solução de conflitos existentes, tais como a mediação, a negociação, e também a arbitragem. Por fim, será feita uma análise da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu importantes diretrizes para a prática da conciliação e mediação no Judiciário, visando um tratamento mais adequado às demandas. Com essa abordagem, ficará provada a importância da conciliação como um instrumento capaz de auxiliar na prestação jurisdicional do Estado, assegurando um efetivo acesso à Justiça, e à pacificação social.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Solução de conflitos. Pacificação social. Conciliação.



## ABSTRACT

This work aims to address one of consensual methods for resolving conflicts, among them, conciliation, as an important instrument in order to achieve the social pacification. With a procedural demand growing more and more each day, from an adversarial legal culture that aims at the solution of disputes through a sentence given by a judge, the so-called solution awarded of disputes, there is a stagnation of the Brazilian judiciary in its jurisdictional provision. Thus, the changes in which comes passing the Brazilian society, especially with the advent of the Constitution a citizen of 1988, is to require a new behavior in relation to the treatment of conflicts of interest, so that the conciliation shows a more agile and efficient method to resolve conflicts involving mostly patrimonial rights available. In the development of this work will be carried out an analysis of the evolution of the methods of resolving conflicts through the development of the society until the present day, with the advent of the jurisdiction. In the sequel, will be addressed in the moment of crisis for which the Brazilian justice. In another moment, will be made an analysis of the main aspects of conciliation, as well as the principles that the supports, making the relevant distinctions as to other consensual methods of solution to existing conflicts, such as mediation and negotiation, as well as arbitration. Finally, an analysis will be made of resolution 125 of the National Council of Justice, which established important guidelines for the practice of conciliation and mediation in the judiciary, aimed at a more appropriate treatment demands. With this approach, will be demonstrated the importance of conciliation as an instrument able to assist in providing the State Court, ensuring an effective access to justice, and the social pacification.

Keywords: access to justice. Conflict solution. Social pacification. Conciliation

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
CAPÍTULO 1 – SOCIEDADE E TUTELA JURÍDICA .....	13
1.1 DA AUTOTUTELA À JURISDIÇÃO .....	13
1.2 A CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....	16
1.3 DA CULTURA JURÍDICA NO BRASIL .....	19
1.4 PODER JUDICIÁRIO E CONCILIAÇÃO – BREVES COMENTÁRIOS .....	22
CAPÍTULO 2 – DA CONCILIAÇÃO .....	26
2.1 O CONFLITO E SUAS FORMAS DE RESOLUÇÃO .....	27
2.2 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO .....	31
2.3 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO .....	33
2.3.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ .....	34
2.3.3 PRINCÍPIO DA APTIDÃO TÉCNICA .....	34
2.3.4 PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO .....	34
2.3.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE .....	35
2.3.6 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE .....	35
2.4 O PAPEL DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO CONCILIATÓRIO .....	35
2.4.1 O CONCILIADOR .....	36
2.4.2 O JUIZ .....	37
2.4.3 O ADVOGADO .....	39
2.4.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO .....	40
2.5 O ACORDO .....	42
CAPÍTULO 3 – POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES .....	45
3.1 RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	46
3.2 DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	48
3.3 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA .....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56
<b>ANEXOS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho de conclusão de curso aborda a conciliação como método consensual para a resolução de conflitos. Para iniciar este trabalho, necessário se faz uma discussão sobre a evolução dos métodos de solução de conflitos partindo das sociedades primitivas, quando predominavam a autotutela e autocomposição, até se chegar aos tempos atuais com o chegada da jurisdição

É certo que, o interesse de se utilizar da conciliação para solução de conflitos por parte dos tribunais está diretamente relacionado com a crise pela qual passa o Poder Judiciário brasileiro, importante fazer uma análise, de forma breve, desse momento de inércia da prestação da tutela jurisdicional. Não há dúvida de que o Estado, entre tantas outras, tem a função de harmonizar as relações sociais, com o propósito de se atingir a pacificação social. Entretanto, em virtude da crescente demanda de processos que ingressam no Judiciário, e em consequência, a morosidade da prestação jurisdicional, essa sua função regulamentar não está sendo atingida, causando frustração e insatisfação por parte dos jurisdicionados. Apesar da falta de cultura em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos, a conciliação se mostra um instrumento eficaz de composição de litígios, capaz de atingir a pacificação social. Isto porque, por intermédio da conciliação, é possível destacar os verdadeiros interesses das partes envolvidas na lide, bem como estimular o diálogo entre elas para que possam trabalhar em conjunto em busca de uma solução satisfatória para ambas as partes. Dessa forma, buscar-se-á uma definição do instituto da conciliação, abordando os princípios que a fundamentam e norteiam sua aplicação, bem como elucidando a importância do papel a ser desempenhado pelos agentes que possam vir a integrar o procedimento conciliatório, assim como os conciliadores, juízes, advogados e promotores. O momento é favorável para que se construa uma política pública de procedimento adequado de conflitos de interesses visando estimular as práticas conciliatórias.

Atualmente a noção de acesso à Justiça não se limita mais ao simples acesso formal aos órgãos do Judiciário. Quando se faculta o acesso à Justiça ao cidadão, está se propiciando a solução de seu problema através de uma decisão reta, tempestiva, e, sobretudo, efetiva. Deve-se certificar, portanto, que a pretensão das partes seja realmente satisfeita. A conciliação

segue nesse sentido, uma vez que com o auxílio de um terceiro, o conciliador, o qual conduz as partes fazendo sugestões, apresentando propostas que atendam aos interesses de todos os envolvidos, permite que elas possam construir seu próprio caminho, sem decisões impostas que venham gerar futuras frustrações. Dentro desse contexto, e após as considerações acima expostas, far-se-á uma abordagem da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu diretrizes fundamentais para a prática da conciliação e mediação no Poder Judiciário. Embora se possa considerar a utilização de práticas conciliatórias desde épocas mais remotas no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação da conciliação é um tanto quanto recente. Verifica-se a supremacia, portanto, do que o professor Watanabe definiu como “cultura da sentença”, e assim, ainda encontra-se em desenvolvimento um estudo mais específico sobre o tema deste estudo. Neste trabalho, foi adotado como fonte a pesquisa bibliográfica de renomados juristas e operadores do Direito com experiência na aplicação de métodos consensuais de conflitos. Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo destacar a importância da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, como eficaz instrumento de pacificação social.

## **CAPÍTULO 1 – SOCIEDADE E TUTELA JURÍDICA**

Há tempos que a sociedade vem lutando para alcançar um justo e efetivo acesso à Justiça. Nos dizeres de Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, O sistema deve ser igualmente acessível a todos, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Partindo dessa conjectura e considerando as transformações que vêm ocorrendo na sociedade moderna quando se fala de tutela jurisdicional, este capítulo tem o propósito de abordar a evolução dos métodos de solução de conflitos ao longo da evolução das sociedades até se chegar ao momento de crise jurisdicional em que se encontra a Justiça brasileira, considerações estas com fulcro em um conceito de acesso à Justiça, e, conseqüentemente, de pacificação social.

### **1.1 DA AUTOTUTELA À JURISDIÇÃO**

Partindo da presunção de que o homem não vive só, mas sim inserido dentro de uma coletividade, e que o convívio com outras pessoas pode muitas vezes gerar conflitos, surge aí a necessidade de solucioná-los. Posto isto, ao longo da evolução humana, o Direito acabou por se mostrar uma das formas mais eficazes de exercício do controle social. Isto porque o Direito passou a exercer uma função ordenadora da estrutura social, de forma a organizar a vida em sociedade e conseqüentemente os conflitos ali surgidos. No entanto, a existência do Direito por si só não é o suficiente para prevenir ou eliminar os conflitos que venham a surgir entre as pessoas, uma vez que as necessidades humanas são ilimitadas, porém não podemos dizer o mesmo dos recursos.

Assim, pode-se concluir que “a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.25). Na atual configuração do Estado brasileiro o povo transferiu a um terceiro, o Estado, a incumbência de tutelar os direitos e deveres, bem como o convívio em sociedade, visando à paz social e ao bem comum. Dessa forma, o Estado, através de sua função jurisdicional, assumiu o poder-dever de solução de conflitos. Mas nem sempre foi assim. Os conflitos nas diversas etapas da história foram solucionados pelos mais diversos meios. Nas sociedades mais primitivas, antes mesmo de se falar em legislação ou da existência da figura do Estado-juiz, a defesa dos interesses era realizada pelos próprios titulares do direito que se utilizavam dos próprios meios para satisfazer sua pretensão, até mesmo em se tratando de questões que envolviam crimes, na então chamada vingança privada. A doutrina denominou esse regime de *autotutela* (ou autodefesa). Desse modo, verifica-se que nesse referido regime a vontade do mais forte fatalmente se sobrepunha sobre o mais fraco, o que se mostrava um meio totalmente ineficaz para a solução das controvérsias e da busca da tão almejada paz social. Nesse sentido, ressalta Grinover (2007, p.13): Nas fases primitivas da civilização dos povos, quando ainda inexistiam leis gerais e abstratas ou um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Tratava-se da *autotutela*, naturalmente precária e aleatória, que não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, astuto ou ousado. Uma segunda forma de resolução das controvérsias a que se pode fazer referência nos sistemas primitivos é a autocomposição. Nesta, verifica-se a busca de uma solução mais racional e que dependia de um ato e mesmo da própria vontade das partes em conflito, mesmo que uma destas ou ambas tivessem que abrir mão de parte do seu direito para afastar a controvérsia. Nesse sentido, Grinover (2007, p.13) expõe: “Além da autotutela, nos sistemas primitivos, existia a *autocomposição*, pela qual uma das partes em conflito, ou ambas, abriam mão do interesse ou de parte dele.”

Aos poucos, diante da fragilidade inerente à autotutela e à autocomposição, as próprias partes passaram a tentar buscar novas formas de solução de conflitos – decisões estas com um caráter mais imparcial, mas que ainda pudesse ocorrer de forma amigável entre as

partes. Neste momento, ainda que de forma primitiva e facultativa, tem-se o que conhecemos hoje como arbitragem.

Aos poucos, foram sendo procuradas soluções imparciais por decisão de terceiros, pessoas de confiança mútua das partes, que resolvessem seus conflitos. Surgiram assim os *árbitros*, sacerdotes ou anciãos, que agiam de acordo com a vontade dos deuses ou por conhecerem os costumes do grupo social integrado pelos interessados (GRINOVER, 2007, p. 13). À medida que o Estado se fortalecia, maior era sua participação na realização do procedimento arbitral, de forma que aquela arbitragem que antes era facultativa, na qual prevalecia a vontade das partes, passou a ser obrigatória, seguindo normas e procedimentos pré-estabelecidos pelo Estado. Nesse contexto, explica Theodoro Júnior (2009, p. 35): “Com o fortalecimento do Estado e com o aperfeiçoamento do verdadeiro Estado de Direito, a justiça privada, já desacreditada por sua impotência, foi substituída pela Justiça Pública ou Justiça Oficial”. Dessa forma, surgiu a jurisdição, o que significa dizer que o Estado tomou para si a função de solucionar os conflitos e dizer o direito em busca da tão sonhada pacificação social. Não obstante seja um monopólio do Estado a função jurisdicional, em casos excepcionais o indivíduo poderá se valer de alguns instrumentos para dirimir suas controvérsias, os quais remetem à ideia de autotutela e autocomposição aqui exposta, como por exemplo, em casos de legítima defesa (CP, art. 23 e CC, art. 188, inc. I), ou mesmo através do desforço imediato no esbulho possessório (CC, art. 1.210, §1º), ou com a apreensão de um objeto sujeito a penhor legal (CC, art. 1.467 a 1.472). Observa-se que são situações ressalvadas pelo próprio legislador, sob pena do agente incorrer na prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), fato este que não ocorria antigamente. Encontram-se, ainda, no ordenamento pátrio atual, com relação a alguns direitos disponíveis, institutos que remetem à autocomposição, como, por exemplo, a *desistência* (renúncia à pretensão), a *submissão* (renúncia à resistência oferecida à pretensão) e a *transação* (concessões recíprocas). Posto isto, importante salientar que toda essa evolução não se deu de forma tão clara e objetiva. O que na verdade se pretendeu ilustrar foi o desenvolvimento de mentalidade e postura da sociedade diante da existência de conflitos. Assim, expressiva as seguintes considerações: É claro que essa evolução não se deu assim, de maneira límpida e nítida; a história das instituições faz-se através de marchas e contramarchas, entrecortada frequentemente de retrocessos e estagnações, de modo que a descrição acima constitui apenas

uma análise macroscópica da *tendência no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.29).

Vale ressaltar, portanto, que desde os tempos mais remotos há registros de composição de conflito de interesses sem a intervenção estatal, fossem eles solucionados através de religiosos, pajés, líderes de clãs ou mesmo pelas próprias partes envolvidas no conflito. Ocorre, no entanto, que existe certa dificuldade da sociedade brasileira atual como um todo, o que inclui os operadores do Direito, em identificar os elementos daquela justiça não estatal de outrora, passíveis de serem aplicados na solução de controvérsias da sociedade moderna em busca de uma justiça real e efetiva, pois o que se verifica é que, com o advento da jurisdição, acabou-se por criar uma concepção de que o Poder Judiciário se constitui, hoje, na única fonte de solução de conflitos.

## 1.2A CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Compreende-se como uma das funções essenciais do Estado a harmonização dos conflitos que possam surgir dentro da sociedade, de modo que a pacificação social deve ser considerada seu maior objetivo. No entanto, aquela concepção de um Estado capaz de solucionar todos os litígios que viessem a surgir na sociedade, que culminou com o advento do que hoje se denomina Jurisdição, não mais tem sido suficiente para atender, de forma eficaz, uma demanda processual cada dia mais crescente. Nesse contexto, dentre os três poderes do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário – o Poder Judiciário vem assumindo um papel cada vez mais importante e presente na realidade do país no tocante à tutela dos interesses individuais e coletivos. O Poder Judiciário, um dos três poderes clássicos do Estado, vem assumindo (e a cada dia de forma mais acentuada) uma função fundamental na efetivação do Estado Democrático de Direito. É o guardião da Constituição, cuja finalidade, basicamente, repousa na preservação dos valores e princípios que a fundamentam – cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político (art. 1º, CF/88) (SENA, 2011, p. 115). Todavia, o próprio Poder Judiciário não tem se mostrado capaz de assimilar toda essa demanda existente, seja pelo imenso número de ações que ingressam diariamente, seja pelo grande número de processos que aguardam uma decisão, ou ainda pela falta de uma estrutura física mais adequada, e até mesmo pela falta de servidores e membros em número suficiente, enfim, a estrutura judiciária



hoje existente se mostra desproporcional ao importante papel que deve desempenhar na sociedade.

Dessa forma, o que se percebe é o surgimento de uma insatisfação generalizada e uma total descrença por parte dos jurisdicionados perante o sistema judiciário nacional. Essa crise que enfrenta a Justiça brasileira decorre, segundo Watanabe (2011, p.3), “[...] em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores [...]”. Dentre esses fatores a que se refere o autor, estão a economia de massa e “*a falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade.*” Desse modo, o que se tem visto é o esgotamento da função regulamentar do Estado brasileiro, qual seja, a pacificação social. Nesse sentido, ainda: Em razão de um novo *ethus vivendi* proclamado pela sociedade de consumo, do reconhecimento de direitos até então não tutelados, aludidos pela Constituição Cidadã de 1988, da concepção de ferramentas voltadas à proteção, não apenas de interesses individuais, mas também difusos, coletivos e individuais homogêneos, a exacerbação das contendas oriundas das querelas ditadas pelas desigualdades sociais, enfim, fruto de diversos fatores, a cada dia mais se constata o vertiginoso aumento do número de ações judiciais, as quais, somadas àquelas já existentes, assoberbam e ameaçam inviabilizar os sistemas tradicionalmente utilizados e concebidos para promover e restabelecer a paz social por meio da intervenção do Poder Judiciário, uma das principais missões do Estado (BUZZI, 2011, p. 41). Ademais, o que tem predominado na solução das lides instauradas no Judiciário é o que se denomina de *solução adjudicada dos conflitos*, através de uma sentença concedida por um juiz. Assim, nas palavras do ilustre professor Kazuo Watanabe, observa-se uma natural formação de uma “cultura da sentença”, que traz como consequências um aumento no número de recursos, assim como das execuções judiciais, o que acaba por gerar as tão conhecidas “taxas de congestionamento” nos Tribunais e até mesmo nas Cortes Superiores. Portanto, atualmente já não se mostra mais satisfatório o fato de a parte simplesmente conseguir ingressar com sua demanda no Poder Judiciário, não mais se mostra suficiente ter uma sentença em mãos, mesmo que em tempo hábil. É preciso fazer uma nova leitura do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que disciplina a garantia do acesso à justiça. De forma que, ao garantir que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, o Estado estará dizendo ao cidadão que ele tem direito a “*garantia de*

*acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada”* (WATANABE, 2011, p.5).

Este assunto foi um dos temas abordados no discurso de posse do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezar Peluso (2010, p.74-75), de forma que se mostra apropriado transcrevê-lo nos seguintes termos: [...]Pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à Justiça. Os outros dividem-se na busca de mediação de advogados, no recurso à polícia, na renúncia ao interesse e, pasmem, até no uso da força. É verdade que, entre os que recorrem ao Judiciário, 46% se declaram satisfeitos e, apenas 23%, inconformados. Mas está claro que isso não pode consolar-nos. Ora, as rápidas transformações por que vem passando, sobretudo nas últimas décadas, a sociedade brasileira, tem agravado esse quadro lastimável, em virtude da simultânea e natural expansão da conflituosidade de interesses que, desaguando no Poder Judiciário, o confronta com sobrecarga insuportável de processos, em todas as latitudes do seu aparato burocrático. E uma das causas proeminentes desse fenômeno está como bem acentua o Desembargador Kazuo Watanabe, na falta de uma política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses. O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses [...]. Destarte, ante a atual realidade por que passa o sistema judiciário brasileiro, está se criando uma necessidade de se trabalhar uma nova mentalidade, seja dos profissionais do direito, como também dos

jurisdicionados, em busca de uma cultura de pacificação que não esteja ligada direta e necessariamente ao poder estatal, por meio de uma sentença dada por um juiz, mas sim a construção de um novo paradigma de ordenamento jurídico através dos chamados *métodos “alternativos” de solução de conflitos*, os quais priorizam as soluções consensuais das controvérsias, sejam elas através de métodos autocompositivos (conciliação ou mediação) ou heterocompositivos privados (arbitragem). Afinal, hoje, “[...] o conceito de acesso à Justiça está intrinsecamente ligado à contínua redução de insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos.” (AZEVEDO, 2011, p.11).

No entanto, ressalta Azevedo (2011, p. 20):

Naturalmente, não se considera a possibilidade de a heterocomposição ser substituída pela autocomposição. [...] a jurisdição, enquanto atuação do Estado em substituição à vontade das partes, não pode ser afastada, sob pena de alterarem-se significativamente as estruturas de um Estado Democrático de Direito – o que por sua vez afastaria a própria legitimidade desses meios autocompositivos, na medida em que as partes não comporiam seus conflitos espontaneamente, e sim, após coagidos por um terceiro. Assim, os esforços devem ser voltados para um trabalho em conjunto, de forma que tais métodos sejam vistos como instrumentos à disposição do Poder Judiciário, tendo sempre em vista o mesmo objetivo, qual seja, a harmonização dos conflitos que venham a surgir na sociedade.

### 1.3 DA CULTURA JURÍDICA NO BRASIL

Apesar da trajetória da cultura jurídica brasileira não ser objeto deste estudo, importante se faz tecer breves comentários sobre o tema para que se possa entender melhor o porquê do brasileiro em geral remeter a noção de justiça somente ao Poder Judiciário, buscando um ato decisório deste sempre que se vê envolvido em um conflito de interesses, bem como para que se possa entender melhor o próprio modelo de legalidade que se implantou no país. Tais questões não deixam de ser uma condição cultural enraizada na sociedade deste país, o que acaba por influenciar todo o contexto do Direito pátrio. Assim, importante se faz analisar o desenvolvimento histórico ocorrido no país. Segundo Wolkmer (2001, p. 84):

A partir da compreensão de que toda criação jurídica reproduz determinado tipo de relações sociais envolvendo necessidades, produção e distribuição, torna-se natural perceber a cultura jurídica brasileira como materialização das condições histórico políticas e das contradições sócio econômicas, traduzidas, sobretudo, pela hegemonia das oligarquias agroexportadoras ligadas aos interesses externos e adeptas do individualismo liberal, do elitismo colonizador e da legalidade lógico-formal. Diferentemente de como ocorreu o processo de formação do moderno Estado europeu – produto da evolução e amadurecimento da ideia de Nação - no Brasil o Estado surgiu antes mesmo do país se constituir e se enxergar como uma sociedade civil, e muito antes de se criar uma consciência de Nação soberana (WOLKMER, 2001, p.85).

Isto porque, o Brasil, ainda enquanto colônia, herdou uma estrutura pronta de Portugal. Tal estrutura caracterizava-se por ser basicamente semifeudal, patrimonialista e burocrática, ignorando praticamente toda cultura nativa aqui existente.

Com a chegada da família real em 1808, a metrópole trouxe à sua colônia todo seu mecanismo jurídico vigente – então consolidado, acima de tudo, nas Ordenações Filipinas. Assim, falar em direito brasileiro equivalia a falar em direito português (FONSECA, 2007, p.62).

O que se pode concluir é que o que predominava era o oficialismo estatal e os interesses das elites agrárias em detrimento dos reais interesses e necessidades da população brasileira. Conclui Wolkmer (2001, p. 85):

Nesse contexto, os colonizadores e a aristocracia rural desconsideraram as práticas jurídicas mais antigas de um direito comunitário, nativo e consuetudinário, impondo uma cultura legal proveniente da Europa e da Coroa Portuguesa. Esta estrutura jurídica formal fundada nas Ordenações portuguesas visava, unicamente garantir que os impostos e os direitos aduaneiros fossem pagos, e na formação de um cruel [...] código penal para se prevenir de ameaças diretas ao poder do Estado [...]. A maior parte da população não tinha voz no governo nem direitos pessoais.

Dessa forma, a maneira como se estruturou a sociedade brasileira não contribuía para a formação de uma real cultura jurídica desse país. Além disto, outro fator que contribuiu consideravelmente foi a ausência de faculdades por aqui. Somente após a vinda da família real portuguesa que se autorizou a criação de cursos jurídicos no país – o curso de Direito de Olinda (transferido posteriormente para Recife) e o de São Paulo. Antes desse período,

aqueles filhos da elite que quisessem cursar um ensino superior deveriam se dirigir para o exterior, o que geralmente se dava na Universidade de Coimbra, em Portugal.

Isto posto, mesmo aqueles que buscavam uma formação jurídica esbarravam na tradição portuguesa, o que acabou por influenciar a formação e a mentalidade de várias gerações de advogados, juristas e professores dentro do país. Assim, nos dizeres de Wolkmer (2001, p.85) “Não houve grandes modificações nessa tradição colonial elitista e segregadora, mesmo depois da independência do país e da criação, por D. Pedro I, das duas Faculdades de Direito.” No entanto, destaca Fonseca (2007, p.65-66):

Já a partir de 1822, o Brasil independente irá cada vez mais romper – mas sempre de um modo lento, gradual, mas insistente – com a velha legislação portuguesa representada sobretudo pelas ordenações, seja por meio da própria legislação brasileira, que ao longo de todo o império será promulgada, seja pelos caminhos que vão ser trilhados pela nascente cultura jurídica brasileira nesse mesmo período.

O que se pode constatar é que, mesmo ao longo de sua evolução histórica, o país sempre marginalizou a cultura nativa e sua tradição que aqui existiam, priorizando o oficialismo estatal importado de Portugal, ignorando as sociedades de negros e índios que aqui viviam. Alfonsín (1986, p.418-429 apud WOLKMER, 2001, p.84) conclui que “*as práticas jurídicas comunitárias nos antigos „quilombos” de negros e nas „reduções” indígenas, alguns sob a orientação jesuítica, constituem-se nas formas mais remotas de um direito insurgente, eficaz, não estatal.*”.

À vista disso, constata-se que de uma forma geral, o Estado sempre centralizou a produção jurídica do país. Desta forma, ressalta Buitoni (2006, p.110):

Até hoje, no Brasil e no direito ocidental, de um modo geral, cultivamos a ilusão do normativismo. Continuamos a achar que tudo precisa ser regulado, que as leis devem, permanentemente, ser reformadas, que os Códigos devem ser atualizados e que a ordem jurídica deve ser modernizada, sem o que não seria possível chegar ao desejado nível de justiça social, de equilíbrio econômico e de bem-estar para o povo.

Em suma, acaba sendo um desafio para as pessoas, inclusive para os próprios operadores do direito – grande parte devido à própria formação acadêmica praticada no país,

enxergarem outras formas de solução de conflitos que não seja o processo judicial, pautado pelos ditames estatais e baseado nas relações adversariais. E por fim, conclui:

Reduzir tudo ao dualismo do lícito/ilícito, permitido/proibido, inocente/culpado é mutilar as infinitas possibilidades do comportamento humano. A mente humana tem inúmeras possibilidades de argumentar e avaliar as situações comportamentais, muito além do raciocínio binário do direito (BUITONI, 2006, p.111).

Essa postura, portanto, não deixa de ser uma questão cultural e que a realidade brasileira clama ser superada.

## 1.4 PODER JUDICIÁRIO E CONCILIAÇÃO – BREVES COMENTÁRIOS

Mesmo que o instituto da conciliação possa ser de conhecimento de muitos, sua aplicação no âmbito do Direito, relacionado com questões ligadas à aplicação de uma justiça conciliadora ainda soa como novidade para grande parte dos jurisdicionados, bem como para muitos operadores do Direito. Todavia, tal prática já se encontrava prevista nas Ordenações Filipinas, e até mesmo, posteriormente, na Constituição do Império de 1824. As Ordenações Filipinas, no seu Livro III, Título XX, §1º já previam que: *“E no começo da demanda irá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar; e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso [...]”*.

Posteriormente a independência, com a criação da Constituição do Império de 1824, verifica-se a primeira tentativa de implantação de uma política de tratamento de conflito de interesses mais abrangente, de forma que constava em seu artigo 161 que *“Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.”* E tal função seria exercida por juízes de paz (artigo 162 do mesmo Códex). No entanto, o capítulo que disciplinava a conciliação acabou por ser revogado pelo Decreto nº 359 de 26 de abril de 1890, e assim conclui Watanabe (2011, p.7): [...] a generosa ideia de uma abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses adotada pela nossa primeira Carta Política, fruto da inteligência e sabedoria dos homens de visão que então detinham o poder, sucumbiu por razões políticas e pela falta de critério adequado em sua implementação. Apesar da tentativa frustrada de implantação de uma justiça conciliadora no país, é importante

salientar, nesse aspecto, que a preocupação de implantação de outros métodos que não o processo comum para a solução de conflitos não é tão recente quanto se pensa. Com o vinda da Constituição Federal de 1988, o legislador resgatou o papel do juiz de paz estabelecendo em seu artigo 98, inciso II que: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: [...] II - *justiça de paz*, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e *exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional*, além de outras previstas na legislação. (g.n) Até mesmo na ordem internacional o Brasil estabeleceu que em suas relações internacionais será regido pelo princípio, dentre outros, da *solução pacífica dos conflitos* (artigo 4º, inciso VII, da Constituição Federal). Quanto à aplicação do instituto da conciliação pelos juízes de paz, não obstante a previsão legal, não se tem conhecimento até agora da efetiva implantação desse dispositivo constitucional em nenhum estado brasileiro com o propósito de se implantar uma política pública adequada para a solução de conflitos. O próprio Código de Processo Civil prevê uma seção particularmente reservada à conciliação em seu Capítulo VII, Seção II, artigos 447 a 449.

Ademais, a lei 8.952/94 alterou disposições do Código de Processo Civil e estabeleceu, em seu artigo 125, inciso IV, que ao juiz competirá tentar conciliar as partes a qualquer tempo. E ainda, em seu artigo 331, com alteração dada pela lei 10.444/02, que quando a causa versar sobre direitos que admitam transação, o juiz antes de sanear o processo poderá marcar uma audiência preliminar na tentativa de conciliar as partes. Todavia, o que se verifica atualmente é uma prática da conciliação mais intensa no âmbito dos Juizados Especiais – instituídos pelo artigo 98, inciso I da Constituição Federal/88 e regulados pela lei 9.099/05, seja na área Cível – naquelas causas de menor complexidade - ou mesmo na área Criminal – nos crimes de ação privada ou ação pública condicionada. No próprio dia-a-dia forense é comum a associação entre o termo Juizado e a ideia de conciliação. No entanto, ainda há um longo caminho a se percorrer, uma vez que não há uma estrutura adequada para que se realize uma efetiva conciliação. Os Juizados estão sobrecarregados. Ademais, falta investimento na estrutura física, falta tempo adequado para a realização das audiências de conciliação, bem como investimento na formação e capacitação dos conciliadores. Na Justiça do Trabalho também se verifica que a conciliação se tornou uma prática recorrente, inclusive com previsão legal na CLT, de forma que “A celeridade e a tentativa de solução conciliada

dos conflitos são “valores” tanto para o Judiciário Trabalhista quanto para o seu Magistrado” (SENA, 2011. p.115). Dentre os princípios do processo do trabalho está o princípio da conciliação com fundamento no artigo 764, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê: “*Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.*” Referida legislação também trouxe previsão legal para casos de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas através das comissões de conciliação prévia, de núcleos intersindicais de conciliação trabalhista, bem como a partir da participação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. Até mesmo a Justiça Federal está se abrindo para a conciliação, ainda que de forma lenta e gradativa, principalmente após a criação dos Juizados Especiais Federais, pela lei nº 10.259/01. Em suma, a conciliação tem sido utilizada precipuamente em conflitos que envolvam causas previdenciárias e causas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação. Assim, nas palavras de Calmon (2011, p. 114): “[...] nesse processo conciliatório impõe-se afirmar que a Justiça Federal e o Poder Público promoveram uma autêntica releitura do princípio da indisponibilidade do interesse público [...]”.

É certo, no entanto, que esse ressurgimento de interesse pelos meios consensuais de resolução de conflitos na sociedade contemporânea se deu em grande parte pelo momento de crise em que se encontra a Justiça, “[...] representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo [...]” (GRINOVER, 2008, p.2). Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o *processo* jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurge hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente (GRINOVER, 2008, p. 1). Isto porque, é possível se verificar que em determinadas controvérsias o processo tradicional, tal como se apresenta hoje, acaba por não resolver o conflito existente entre as partes por simplesmente não se tratar da técnica processual mais adequada. No momento em que o juiz sentencia uma demanda, o faz nos limites em que a ação foi proposta, uma vez que está limitado a ela, conforme o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, e assim, acaba muitas vezes por não solucionar o verdadeiro conflito que fizeram aquelas partes litigarem, mas tão somente resolve a controvérsia existente nos autos, nos termos em foi apresentada pelas partes. Todavia, em determinados casos, existem questões que transcendem as letras da lei, trazendo situações mais de caráter pessoal e emocional. Dessa forma, não



haverá satisfação integral dos reais interesses dos jurisdicionados. Nesse sentido: Analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual e foco nos modelos adversariais com solução heterocompositiva, trata apenas superficialmente dos conflitos sociais, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito (BACELLAR, 2011, p.35). Portanto, a via conciliatória se mostra um meio mais adequado de se solucionar determinados conflitos que envolvam questões que vão além das formalidades processuais.

Outro importante fator positivo a ser considerado ante a administração das vias conciliatórias é a questão da participação dos interessados na construção da solução do conflito, de forma que as próprias partes, conduzidas por um terceiro, passam a trilhar o seu próprio caminho, satisfazendo seus interesses da maneira que melhor lhes convier, evitando assim decisões impostas que acarretarão em insatisfação e conseqüentemente em futuras execuções frustradas.

Por fim, uma questão que deve se trazida à discussão e esclarecida é com relação à redução do número de processos no Judiciário. Para muitos é inevitável a associação da utilização de uma justiça conciliadora com a tentativa de diminuir a quantidade de processos hoje existentes. Neste caso, apropriado se mostra as considerações do professor Kazuo Watanabe (2011, p.3), segundo o qual “a redução de volume de serviços do Judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não seu propósito fundamental.” O objetivo principal é a composição das partes, de forma a harmonizá-las e assim atingir a tão almejada pacificação social. O que se espera é que, com o passar do tempo, atingido esse objetivo, crie-se uma nova mentalidade acerca dos conflitos dentro da sociedade, um novo comportamento, de forma que seja natural as pessoas buscarem o auxílio do Judiciário tão somente quando frustrada as tentativas de acordo, o que conseqüentemente gerará uma redução na carga processual. Feitas essas breves considerações sobre o ressurgimento da ideia de uma justiça conciliadora, tem-se que a adoção de uma política pública voltada para os meios conciliatórios atualmente se mostra também um instrumento adequado de solução de conflitos, seja na fase pré-processual ou mesmo durante o próprio curso do processo,

iniciativa que vem tomando contornos reais com a edição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – tema esse que será abordado em capítulo próprio

## CAPÍTULO 2 – DA CONCILIAÇÃO

*“Não pode haver senão vantagem num acordo e prejuízo num conflito.”*

*André Gide*

### 2.1 O CONFLITO E SUAS FORMAS DE RESOLUÇÃO

O conflito é inerente às relações humanas. Em regra, pode-se dizer que há o surgimento de um conflito de interesses quando uma pessoa pretendendo algo encontra empecilho à consecução de seu objetivo por outrem. Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p.20): Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão [...].

E ainda, nos dizeres de Morton Deutsch (1985 apud GIRADE, 2009): *“Um conflito existe quando atividades incompatíveis ocorrem.”*

Dentre as várias condutas geradoras de conflitos pode-se destacar, além da existência de interesses particulares, a existência de uma comunicação deficiente entre as pessoas, preponderando a falta de diálogo e a incapacidade de saber ouvir a outra parte, a tentativa de imposição de interesses pessoais sobre o outro, bem como as diferenças culturais, e ainda, a concepção de que da solução de um conflito gera-se apenas uma relação de ganhar *versus* perder, onde se encontra apenas, de um lado, um ganhador e de outro, um perdedor.

O conflito, no entanto, pode ser visto como algo positivo, agindo como um agente de mudança. Assim, o conciliador deve conduzir as partes de forma construtiva, fazendo apontamentos pertinentes ao caso, sugerindo soluções com o intuito de auxiliar na reorganização do conflito, observando sempre os limites do direito dos envolvidos, com o escopo de, ao final, estabelecer uma relação „ganha-ganha“, na qual ambas as partes saiam satisfeitas. Nas palavras de Demarchi (2008, p. 51):

É preciso também afastar a valoração negativa que se atribui às situações conflitivas, na medida em que as mesmas, como já se disse, são inerentes a qualquer inter-relação, ainda que momentânea. O conflito não é algo ontologicamente negativo; pode ser visto como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, fazendo, de forma circular, com que se altere a própria relação. Ou seja, do conflito pode advir uma oportunidade de crescimento entre os envolvidos e de aprimoramento de suas relações.

Cabe destacar, nesse momento, que vários são os métodos que podem ser utilizados na busca de se solucionar um conflito de interesses. A literatura faz distinção entre dois, quais sejam, os meios heterocompositivos e os meios autocompositivos. Com relação aos meios autocompositivos, destacam-se a *negociação*, a *mediação* e a *conciliação*. Já os meios heterocompositivos referem-se à *arbitragem* e à *jurisdição*.

Conforme preceitua Nascimento (2011, p. 1412-1413), “autocomposição é a técnica de solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajustes de vontade”, ou seja, as partes envolvidas no conflito são os principais atores e responsáveis pela solução do mesmo. Logo, nesse mesmo contexto, para referido autor, a heterocomposição “é a forma de composição do conflito por meio de uma fonte ou de um poder suprapartes, por estas admitido, ou imposto pela ordem jurídica”, de forma que, salvo se imposto pela ordem jurídica, no caso, representado pelo juiz de direito, as partes, pela autonomia da vontade, elegem um terceiro, dando a ele poderes de decisão.

Portanto, importante frisar que falar em conciliação não é o mesmo que se referir à mediação, negociação e arbitragem, apesar de os termos serem utilizados indevidamente com certa frequência.

Em linhas gerais, a mediação, assim como a conciliação tem como finalidade a harmonização das partes. No entanto, diferenciam-se quanto aos meios utilizados para se atingir tal fim, possuindo características próprias. Nazareth (2006, p. 130), define a mediação como:

Um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegarem a um acordo.

Para Buitoni (2006, p. 111):

A mediação é uma forma de autocomposição dos conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial, que nada decide, mas apenas auxilia as partes na busca de uma solução. [...] O mediador, diferentemente do Juiz, não dá sentença; diferentemente do árbitro, não decide; diferentemente do conciliador, não sugere soluções para o conflito. O mediador fica no meio, não está nem de um lado e nem de outro, não adere a nenhuma das partes.

Nesse sentido, ainda:

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p.34).

Dessa forma, conclui-se que a mediação se mostra adequada, na maioria dos casos, como um meio para a busca dos reais interesses das partes, através do auxílio de um terceiro, o mediador, o qual não faz sugestões, uma vez que a solução é construída pelas próprias partes. Na verdade, o mediador apenas conduz as partes no processo de reorganização do conflito, de forma que possam restabelecer a comunicação e assim, tentar estabelecer um consenso.

Portanto, esse instituto se demonstra eficaz em conflitos subjetivos, nos quais as partes envolvidas já se conheçam e mantenham um relacionamento que se propaga ao longo do tempo.

A negociação, apesar de também ser considerada um meio de solução de conflitos autocompositivo, diferencia-se das demais por não ocorrer a interferência de um terceiro, ficando a cargo das partes resolverem a controvérsia através de tratativas diretas na busca de uma solução satisfatória para todos os envolvidos. Nas palavras de Steele et alii, é o “processo pelo qual as partes se movem em suas posições iniciais divergentes até a um ponto em que o acordo pode ser obtido.”

Nesse sentido:

O processo técnico da negociação, embora pareça banal, implica uma mudança de atitude de todos os envolvidos, que se desvencilham de suas posições para discutir seus reais interesses, gerando o que se chama de acordo „ganha-ganha“, pois se busca uma solução por meio da qual ambas as partes saiam satisfeitas, obtendo-se um ato de composição que não implique, necessariamente, „renúncia“ a direitos (esquema conceitual clássico da transação), mas verdadeira composição de interesses (DEMARCHI, 2008, p. 54).

Entre as técnicas de negociação, destaca-se a *negociação-barganha*, que segundo Demarchi (2008, p. 52) “é aquela em que as partes mantêm-se em suas posições, criando pisos falsos e chegando ao acordo, se possível, por meio de cessões/concessões.”

Quando as partes não estão necessariamente em uma posição de oponentes, e há vários interesses em questão, existe a possibilidade de se trabalhar com sua integração, na chamada *negociação integrativa*.

Por fim, há também a *negociação cooperativa* ou *por princípios*, baseada no modelo de Harvard, na qual se destaca a utilização do diálogo na busca de uma solução em que ambas as partes ganham.

A negociação cooperativa busca superar a mera discussão acerca de **posições**, que pode ser ineficaz, demorada e colocar em risco a manutenção do relacionamento. Baseia-se nos seguintes princípios:

1. separação entre as pessoas e o problema, devendo-se atacar o problema e não as pessoas. Assim, deve-se ser duro com o problema e afável com as pessoas;
2. concentrar-se nos interesses e não nas posições;
3. inventar opções de benefícios mútuos, criando-se uma variedade de possibilidades antes de se decidir o que fazer;
4. utilização de critérios objetivos para que o acordo reflita um padrão justo de decisão. Tais princípios possibilitam uma negociação caracterizada pelo “ganha-ganha”, na qual não há um perdedor e um ganhador, pois os interesses de ambos os negociadores são razoavelmente atendidos. Para tudo isso, é necessário, porém, manter-se adequado diálogo entre os negociadores, centrado no atendimento dos interesses dos envolvidos, e não na mera satisfação de suas posições (DEMARCHI, 2008, p. 53).

Dessa forma, a conciliação, mediação e a negociação se constituem em espécies de um modelo conciliatório, o qual busca a pacificação social através da autocomposição das partes.

Já a arbitragem, em suma, classifica-se como um método heterocompositivo de solução de conflitos, no qual as partes, pautando-se na autonomia da vontade, elegem um terceiro denominado árbitro para decidir as controvérsias que venham a surgir quando essas se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis. O procedimento arbitral está disciplinado pela lei nº 9.037/96, de forma que está estruturado com as garantias do devido processo legal. Segundo Cavalcanti (2010, p. 5):

A arbitragem é o método pelo qual as partes outorgam a uma pessoa ou um grupo de pessoas a tarefa de pacificar um litígio. São pessoas escolhidas pelas partes para proferirem decisões com o mesmo conteúdo e a mesma força das sentenças judiciais. Em outras palavras, as partes buscam pessoas de confiança delas, que entendem da matéria objeto do conflito e decidem permitir que esta parte componha o litígio existente entre elas.

E ainda, nesse sentido:

A arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis. Esta definição põe em relevo que a arbitragem é uma especial modalidade de resolução de conflitos; pode ser convencionada por pessoas capazes, físicas ou jurídicas; os árbitros são juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, se houver ação de instituição judicial de arbitragem; na arbitragem existe o „julgamento“ de um litígio por uma “sentença” com força de coisa julgada (ALVIM, 2005, p.14 apud CAVALCANTI, 2010, p.7).

Posto isto, pode-se observar que referidos institutos possuem características próprias, de forma que podem ser considerados igualmente eficazes e eficientes. A escolha do melhor método a ser utilizado no caso concreto dependerá das peculiaridades de cada caso, considerando o tipo de conflito e as relações envolvidas, bem como os objetivos pretendidos.

## 2.2 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

A palavra “conciliação” deriva do latim “*conciliatione*”, que traz como significado a harmonização entre pessoas, coisas ou ideais.

A conciliação é um processo autocompositivo no qual um terceiro imparcial – o conciliador - auxilia as partes em conflito a fim de encontrar uma solução satisfatória para todos os envolvidos.

Segundo Sena (2011, p. 121) a conciliação “é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro.” E complementa:

Compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o “acordo” formalizado. A conciliação significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses (SENA, 2011, p. 122).

Assim, a conciliação permite que os reais interesses das partes sejam identificados e trabalhados de uma maneira mais adequada. Oportuna a consideração de Cappelletti e Garth (1988, p. 84):

[...] a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte vencedora e a outra vencida – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.

Todavia, apesar de a conciliação ser um método mais eficiente para se perceber a real extensão do conflito do que os métodos heterocompositivos, há também algumas limitações.

A conciliação pode ser aplicada em conflitos de diversas naturezas, no entanto, tende a ser mais eficaz em conflitos que envolvam relacionamentos sem grandes laços afetivos, isto é, conflitos novos e pontuais. Como exemplo, pode-se citar conflitos surgidos em virtude de um acidente de trânsito, ou mesmo algumas relações de consumo.

A conciliação tem como objetivo maior a pacificação das partes em conflito, sendo que as mesmas atuam, conjuntamente, na elaboração das decisões. Mesmo que o conciliador possa sugerir soluções, fica a cargo das partes a decisão final.



O procedimento conciliatório pode ser utilizado tanto na esfera extraprocessual quanto na processual, isto é, antes de iniciado o processo ou durante seu curso – o objetivo é o mesmo, qual seja estimular as próprias partes a chegarem num consenso. Cumpre ressaltar que na esfera penal não há a previsão de conciliação fora do processo.

Entretanto, se realizada extrajudicialmente, isto é, diretamente entre os interessados, sem intervenção do Poder Judiciário, o acordo celebrado terá validade como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II do CPC. Para se obter a validade de título executivo judicial, o acordo deverá ser levado para homologação judicial, conforme preceitua o artigo 475-N, incisos III e V do CPC.

Caso a conciliação se dê no âmbito do Judiciário, será conduzida pelo próprio juiz da causa ou pelo setor técnico competente que lhe auxilie, caso exista. Se a conciliação restar frutífera, resultará na extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

Dessa forma, em linhas gerais, a conciliação se constitui em um conjunto de vários atos procedimentais, no qual o conciliador trabalha no sentido de facilitar a negociação, fazendo apontamentos e sugestões, bem como estimular o diálogo entre as partes envolvidas para que encontrem a melhor solução para a contenda, satisfazendo suas necessidades e interesses numa relação, portanto, “ganha-ganha”.

## 2.3 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO

No Direito, tem-se que os princípios fundamentam o ordenamento jurídico, inspirando as normas e dando sentido a elas. Em linhas gerais, sem pretensão de adentrar e esgotar o tema, tais princípios dividem-se em princípios informativos e fundamentais.

Os informativos referem-se mais às questões técnicas, de cunho axiomático. Já os princípios fundamentais constituem as verdadeiras premissas da ciência processual.

### 2.3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade deve ser sempre a máxima a ser observada na conciliação. Isto porque, para que se produzam efeitos satisfatórios, as partes devem querer se

compor por livre e espontânea vontade, pois tal postura pressupõe concessões mútuas, tendo inclusive, a possibilidade de se ter de abrir mão de parte do direito.

Nenhuma das partes em conflito deve ser obrigada a realizar um acordo. Pelo contrário, o conciliador apenas atuará como um facilitador, sugerindo alternativas, na tentativa de se restabelecer o diálogo entre elas.

De grande importância a observância desse princípio, pois uma vez que a solução é construída pelas partes, mesmo que com o auxílio do conciliador, os acordos tendem a ser mais facilmente cumpridos, ao contrário de quando a solução é imposta por um terceiro.

### 2.3.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A conciliação deve ser pautada pela boa-fé das partes, supondo que estas assumam um comportamento com o intuito de se chegar a um acordo que satisfaça as necessidades de ambas as partes, de forma que uma não leve vantagem sobre a outra, mantendo-se o respeito mútuo, bem como o respeito às leis.

### 2.3.3 PRINCÍPIO DA APTIDÃO TÉCNICA

É esperado que o conciliador tenha a sua atuação norteadada pela técnica.

Por sua vez, o cidadão se sentirá seguro e tranquilo a participar de um processo de conciliação, à medida que confiar em seu condutor; segurança que será conquistada a partir da aplicação das técnicas adequadas no desenvolvimento e alcance de uma solução.

### 2.3.4 PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO

Falar em princípio do empoderamento é falar no caráter pedagógico da conciliação.

A experiência de uma conciliação bem conduzida é capaz de produzir efeitos futuros, no sentido de influenciar na formação do cidadão que a partir da experiência vivida,

conseguirá administrar de uma maneira mais adequada os possíveis conflitos em que venha a estar envolvido.

### 2.3.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Como a conciliação visa à efetivação de um acordo entre as partes que estejam envolvidas num conflito de interesses, acaba por concentrar nesse acordo vários atos processuais. Assim, pode-se dizer que a conciliação propicia a fluência do processo, com maior rapidez e presteza.

### 2.3.6 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

O sigilo sobre o teor das conversas mantidas entre o conciliador e as partes é fundamental na conciliação. O conciliador precisa conquistar a confiança dos envolvidos no conflito, único modo que os levará a relatar o problema em toda sua dimensão, posto que ninguém conta em detalhe as suas divergências com o outro se não confia plenamente em seu interlocutor.

## 2.4 O PAPEL DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO CONCILIATÓRIO

A despeito do crescente interesse do Poder Judiciário em estimular a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação, importante se destacar a atuação dos agentes nesse procedimento e o papel que desenvolvem dentro da conciliação, uma vez que para que ocorra uma conciliação bem sucedida com a obtenção de um acordo que satisfaça todas as partes envolvidas no processo, imperioso se ter profissionais qualificados e bem preparados para atuarem nessa área, de forma a prestar um serviço jurisdicional de qualidade.

### 2.4.1 O CONCILIADOR

O conciliador nada mais é que um terceiro imparcial que auxilia as partes envolvidas em determinado conflito a encontrarem a melhor solução para a controvérsia existente, através de um acordo que seja vantajoso para ambas as partes. Atua de maneira ativa, sugerindo opções de soluções e fazendo apontamentos quando pertinente. Seu papel não é fazer juízo de valor sobre nada que for discutido no processo conciliatório, mas apenas auxiliar para um melhor diálogo e entendimento das partes.

Estabelece o Provimento nº 953/2005 aqueles que podem atuar como conciliador:

Artigo 3º - Poderão atuar como conciliadores, voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão.

A Lei Complementar nº 851/1998, que dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais também faz referência àqueles que podem ser conciliadores:

Artigo 10 - Os Conciliadores, com a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes, são auxiliares da Justiça, recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função.

Conforme material extraído do Material de Apoio dos Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo (2006, p. 6-7), cabe ao conciliador:

- Estabelecer confiança (aceitação do conciliador pelas partes);
- Escutar ativamente;
- Reconhecer sentimentos (necessidade ou interesses ocultos), que serão as bases da negociação;
- Fazer perguntas abertas (que não contenham atribuição de culpa);

- Ser isento de julgamentos e avaliações (neutralidade);
- Separar as pessoas dos problemas;
- Criar padrões objetivos;
- Buscar nas partes a autonomia de vontade (atitude espontânea);
- Intervir com parcimônia (intervenções rápidas e objetivas);
- Confidencializar a audiência (sigilo);
- Pacificar a lide sociológica;
- Educar as partes para que elas resolvam os conflitos (empoderamento);
- Quebrar a polarização e humanizar o relacionamento (validação).

A atuação do conciliador contribui de maneira significativa para uma melhor prestação jurisdicional, isto porque, pode agilizar a realização da audiência de conciliação daqueles processos que estão agendados há tempos na pauta de audiência, e ainda, por dispor de mais tempo para realizar a conciliação, ao contrário dos juízes, que têm uma pauta sobrecarregada diariamente.

Importante ressaltar que os conciliadores também estão sujeitos às regras de impedimento e suspeição, nos termos dos artigos 134, 135 e 138, II, do CPC, tudo de forma a garantir a imparcialidade no trato da conciliação.

Por fim, pode-se dizer que a maior contribuição do conciliador é sua atuação na construção de uma cultura de pacificação na sociedade.

#### 2.4.2 O JUIZ

A crise pela qual passa o Judiciário brasileiro está a exigir mudanças no sistema como um todo, o que inclui a atuação dos magistrados. A sociedade espera que o juiz seja mais do que um aplicador de leis, mas sim um profissional com capacidades multidisciplinares, que se comprometa com a solução dos litígios, dando-lhes o tratamento adequado – o que inclui a capacidade de conciliar.

Isto porque, quando a conciliação for trabalhada no curso do processo, já tendo a lide sido instaurada, o próprio juiz acabará por exercer a função de conciliador. Nesse sentido:

No início do século XXI, a sociedade está a exigir do Judiciário uma revisão de seus paradigmas operativos. Do Juiz, demanda-se uma nova postura, necessariamente proativa, uma nova visão, marcadamente integradora recompositiva, e novos saberes, atentos à

multidimensionalidade dos conflitos e à complexidade da atuação do Estado-Juiz, a um só tempo, como administrador, julgador e, em especial, pacificador, ou seja, aquele que dará o tratamento adequado ao conflito de interesse submetido ao seu mister (SENA; OLSSON, 2011, p.143).

Ainda, nas palavras de Andrichi (2006, p.137):

Esse é um momento de inelutável exercício de humildade e de reflexão, tanto dos membros do Poder Judiciário como dos ilustres advogados, porque as circunstâncias históricas o exigem. Dispostos a não cometer mais equívocos, estamos preparados para o desafio de uma nova política na administração da Justiça, empregando todos os esforços para melhorar o sistema judicial, porque só com esta postura cumpriremos o primeiro mandamento da atividade do juiz – a busca pertinaz da paz social.

Dessa forma, o juiz deve estar preparado para resolver o conflito que seja trazido pelas partes, e não tão somente o processo.

Por ser a conciliação uma forma de se solucionar o conflito de um modo menos traumático para as partes, quando cabível, o juiz deverá tentá-la. Todavia, cabe a ele esclarecer – e não impor - às partes sobre a importância da conciliação, mas deixando a cargo delas a decisão de se conciliar ou não.

Algumas técnicas de mediação podem ser utilizadas pelo magistrado na condução de uma conciliação, de forma a facilitar consideravelmente seu trabalho.

O magistrado quando à frente de uma conciliação, deve procurar estabelecer um bom contato com as partes, o que se inicia com uma correta apresentação, se identificando, procurando saber o nome das partes, explicando, ainda, qual o propósito daquele encontro, de forma a construir um ambiente que transmita confiança e que deixe as partes à vontade.

De suma importância o conhecimento do caso, bem como o desenvolvimento de uma escuta ativa, fazendo ponderações sempre que necessário.

Importante ressaltar que o magistrado deve ser cauteloso quanto a pré-julgamentos, pois no momento da conciliação ele não está a exercer o papel de Estado-juiz, mas sim trabalhando com o intuito de auxiliar as partes na solução do conflito, inclusive sugerindo opções. Portanto, caso a conciliação reste infrutífera, não poderá fundamentar sua decisão nas tratativas lá realizadas.

Nesse contexto, segundo Azevedo (2011, p.17) “a pergunta a ser feita deixou de ser” “como deve sentenciar em tempo hábil”, e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente e no menor prazo”.

Portanto, cabe ao juiz assumir um papel de pacificador de conflitos mesmo quando esteja atuando dentro de um processo heterocompositivo.

#### 2.4.3 O ADVOGADO

Preceitua o artigo 2º do Estatuto da OAB que o advogado é indispensável à administração da justiça, prestando serviço público e exercendo função social.

Assim sendo, significativa também é a participação do advogado no processo de conciliação, devendo ser analisada e entendida dentro do contexto dessa modalidade de resolução de conflitos, de forma a contribuir para a otimização dos resultados e da satisfação das partes envolvidas no conflito.

O próprio Código de Ética em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, estabelece que o advogado é defensor da paz social, e institui como um dever deste “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

No entanto, por apresentar características diferenciadas do processo judicial comum, exige-se uma postura diferenciada desse profissional, deixando de lado o modelo adversarial de solução de controvérsias, para atuar como um pacificador na busca de soluções razoáveis.

Nesse sentido:

Assim, por se tratar de uma modalidade de resolução de conflitos autocompositiva, ou seja, as partes possuem maior participação e controle sobre o processo e seu resultado, vez que a composição deriva de um acordo entre elas e não da imposição de um terceiro, faz-se necessária uma postura do advogado direcionada a criar as melhores soluções para a composição do litígio, usando, para isso, a sua criatividade e experiência profissional (AZEVEDO; SILVA, 2006, p. 120).

Dessa forma, cabe ao advogado auxiliar a parte no sentido de ajudá-la a identificar quais são seus reais interesses e assim trabalhar na elaboração de propostas adequadas que

possibilitem ganhos mútuos, bem como facilitar o entendimento por parte de seu cliente das propostas realizadas pela outra parte.

Portanto, o advogado é capaz de contribuir levando maior eficácia e qualidade ao procedimento conciliatório. Para concluir, nas palavras de Azevedo e Silva (2006, p.120) “entende-se assim que bons advogados são importantes, na medida em que apresentam propostas muitas vezes não vislumbradas pelos próprios clientes.” Entretanto, apesar de sua relevante atuação, a presença de um advogado não se constitui em requisito essencial a ser observado quando da realização de uma audiência de conciliação. Esse é o entendimento jurisprudencial já firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

Execução insurgência contra rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença - Acordo firmado pelas partes - Consolidação do débito Homologação pelo Juiz da causa Impossibilidade da parte se insurgir contra o próprio ato de disposição - Eventuais nulidades deverão ser desconstituídas por ação anulatória Aplicação do art. 486, do Código de Processo Civil - **Ausência da advogada dos réus Irrelevância Presença de todos os requisitos necessários à validade do negócio Inexistência de nulidade** - Precedentes desta Corte e do STJ - Recurso não provido (BRASIL, 31/07/2012). (g.n)

AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL - ACORDO HOMOLOGADO EM AUTOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL – **COMPARECIMENTO DO RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ACORDO - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS E PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO** (BRASIL, 06/10/2009). (g.n)

Isto porque, o acordo é um ato próprio das partes e sua validade está mais ligada com a observância do preenchimento das formalidades legais necessárias à concretização do ato, do que pela participação do advogado propriamente dita.

Portanto, se não caracterizado algum tipo de vício de consentimento, deve-se presumir que, independentemente da presença do advogado, o acordo atendeu aos interesses das partes.

#### 2.4.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO



*Para se saber o que é Ministério Público, deve-se partir do próprio nome, que indica “ministros do povo”, verdadeiros auxiliares do povo. É mais do que institucional, é existencial para o Ministério Público, já que a sociedade, o povo, são a razão de ser da Instituição. (Tese – Atendimento ao Público – Apresentada no XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudo – Realizada em dezembro de 1984, tendo como debatedor Daniel Roberto Fink, Procurador de Justiça.)*

O Ministério Público se constitui em uma das mais respeitadas instituições do país, possuindo inúmeros poderes e atribuições garantidos constitucionalmente pela CF/88. Assim, por exercer função essencial à Justiça, possui competência para atuar também na pacificação de conflitos que venham a surgir na sociedade.

Essa atuação se dá, principalmente, quando do contato direto com a população, através de umas de suas funções institucionais, qual seja o atendimento ao público, oportunidade na qual os promotores de justiça prestam orientação jurídica àqueles que procuram o Ministério Público, orientando-os quanto aos meios disponíveis e mais eficazes para a solução do conflito em questão.

Dessa forma, muitos conflitos acabam sendo solucionados quando o Ministério Público toma conhecimento, sem que haja a necessidade, portanto, de se acionar o Judiciário. Referida situação pode ocorrer pelo entendimento direto entre as partes, ou mesmo através da intervenção de terceiros em um procedimento conciliatório.

Plausível, portanto, a atuação desta Instituição na celebração de acordos extrajudiciais sobre interesses de natureza disponível, ou até mesmo de natureza indisponível – desde que referendado por ela, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC, e artigo 57, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

O Ministério Público também pode se valer da atuação dos conciliadores dos próprios tribunais - quando em razão do elevado número de demandas, bem como de suas inúmeras atribuições, os promotores de justiça não consigam atender a todos os interessados – encaminhando, portanto, as partes para esses profissionais que reduzirão a termo o acordo eventualmente celebrado, dando vista para o representante do MP e encaminhando-o ao Judiciário para homologação. Tais procedimentos, portanto, proporcionam uma maior celeridade e efetividade à solução dos conflitos que chegam ao Ministério Público.

## 2.5 O ACORDO

O acordo é um consenso entre as partes que coloca fim a um litígio. Através desse, materializa-se a composição obtida entre os envolvidos no conflito, nos termos do que foi avençado. É o fim almejado pelo conciliador na tentativa de compor as partes, e por consequência, de se atingir a pacificação social.

Considerando que a conciliação pode ser judicial ou extrajudicial, relevante observar seu procedimento, ante as peculiaridades de cada caso.

Assim, caso o conflito já esteja sendo discutido em Juízo e audiência de conciliação restar frutífera, deverá ser lavrado um termo contendo detalhadamente o que foi acordado. Se for o caso de atuação do Ministério Público, o termo deve ser encaminhado ao representante do órgão para manifestação. Após, o termo do acordo deve ser encaminhado ao juiz coordenador para homologação. Nos termos do art. 449 do CPC, o acordo celebrado e homologado pelo juiz adquirirá status de sentença, e, portanto, o processo será extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Uma peculiaridade da sentença homologatória de conciliação é que o juiz poderá homologar matéria que não foi objeto do pedido inicial, mas que no transcurso da conciliação foi objeto de negociação, é o que prevê o art. 475-N, III, do CPC.

Posto isto, cumpre observar que quando o juiz profere uma sentença homologatória de acordo, ele não enfrenta o mérito da causa em questão, mas tão somente atua no sentido de se verificar se todos os atos do acordo estão formalmente em ordem, isto é, se a matéria comporta ato de disposição, se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados, bem como se a vontade das partes foi manifestada de modo regular.

Portanto, a sentença se configura em um ato meramente formal no sentido de se conferir imperatividade ao ato negocial para, ao final, extinguir o processo.

Em caso de eventual descumprimento, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 475-I a 475-R do CPC, que dispõe sobre o cumprimento de sentença.

Pois bem. O acordo celebrado e homologado por sentença passa a ter validade como título executivo judicial, e, portanto, o que foi acordado não poderá mais ser objeto de nova discussão.

Todavia, caso as partes se conciliem extrajudicialmente, o acordo celebrado terá validade como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II do CPC, mediante a assinatura das partes e de duas testemunhas. Para passar a ter validade como título executivo judicial, deverá ser levado para homologação judicial.

Ante o exposto, é certo que após a homologação do acordo obtido em sede de conciliação, se torna incabível a rediscussão dos atos e fatos que culminaram na sua elaboração. Não obstante, ante a pretensão de alguma das partes de anular a respectiva sentença homologatória, surge uma divergência na doutrina em relação ao meio processual adequado para atacar referida decisão.

Caso a sentença homologatória tenha o escopo puramente de homologar o que foi combinado entre as partes, sem caráter decisório algum por parte do magistrado, o meio processual adequado é através da ação anulatória, nos termos do art. 486 do CPC:

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Todavia, caso haja a apreciação do mérito da causa quando da homologação do acordo, é possível se utilizar da ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII, do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
[...]  
VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA - COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, III DO CPC - PROCEDIMENTO INADEQUADO - AÇÃO ANULATÓRIA - ART 486 DO CPC - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Tratando-se de transação havida entre as partes primitivas de uma ação de cobrança de despesas condominiais, no qual o autor

figurava como espólio e foi representado por terceiro, e tendo havido mera sentença homologatória, sem cunho decisório por parte do juízo, nos termos do art. 486 do CPC, sua desconstituição desafia a interposição de ação anulatória e não a rescisória, pelo que de rigor o indeferimento da inicial, com suporte no art. 295, V, do CPC. (BRASIL, 10/04/2006).

EMBARGOS DO DEVEDOR - Execução por título judicial - Improcedência dos embargos - Alegação de prática de usura, anatocismo e agiotagem - Impossibilidade de rediscussão da relação jurídica anterior à transação - Eventuais vícios da sentença homologatória só arguíveis por meio de ação anulatória - Descabimento da suspensão da execução - Litigância de má-fé mantida - Recurso improvido. (BRASIL, 30/03/2009).

E ainda:

RECURSO - Agravo regimental - Ação Rescisória - Pretensão de reforma de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de demanda rescisória e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito Descabimento - Hipótese em que a pretensão de anular sentença que apenas homologa transação não se enquadra nas hipóteses excepcionais de cabimento da ação rescisória, cujo rol é taxativo, consoante dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil, mas deve ser postulada por meio de demanda anulatória (CPC, art. 486) RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 22/09/2010)

Assim sendo, para se definir qual a medida judicial mais adequada para se perseguir a desconstituição de uma sentença homologatória de acordo, deve-se analisar o conteúdo da sentença proferida pelo juiz, isto é, observar se cuidou simplesmente de homologar o acordo entabulado pelas partes, nos moldes do acordado, ou se utilizou do conteúdo do acordo que foi levado à homologação para fundamentar sua decisão.

### **CAPÍTULO 3 – POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES**

Considerando a estagnação da prestação da tutela jurisdicional por qual vem passando o Poder Judiciário brasileiro, diante do volume de processos existentes e a consequente morosidade da Justiça, os métodos consensuais de solução de conflitos – a conciliação e a mediação – e a arbitragem têm despertado grande interesse por parte de juristas dentro da Academia e operadores do Direito, assim como dos próprios tribunais, e assim, se tornado o centro de grandes estudos e discussões.

Dessa forma, pouco a pouco, métodos como a conciliação tem ganhado espaço no mundo jurídico, se mostrando eficiente instrumento de pacificação de conflitos.

Logo, nesse contexto, surge também o interesse do Conselho Nacional de Justiça na criação de uma política pública a ser trabalhada nesse sentido, uma vez que faz parte de suas atribuições, no que se refere à gestão de processos, buscar um tratamento adequado das demandas que são submetidas à apreciação do Judiciário. Assim, nas palavras de Sena (2011, p. 117):

“O Conselho passa a atuar mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, visando ao aperfeiçoamento no serviço público de prestação da Justiça. Portanto, a perspectiva de “estagnação” ou de “inconsistência” de atuação, além da sempre citada “crise do Judiciário”, passam a ser enfrentadas, não somente por juízes, individualmente, Tribunais em suas esferas de atuação, mas, sim, em uma compreensão de uma Política Pública”.

Cabe destacar que, quando se fala na criação de uma política pública, é necessário se ter em mente a ideia básica de um acesso à justiça qualificado, isto é, um acesso à justiça que garanta decisões justas, tempestivas e efetivas, e não apenas o acesso formal aos órgãos do Judiciário.

A conciliação, como método consensual de solução de conflitos de interesses, acaba por se enquadrar nessa nova postura que vem assumindo o Poder Judiciário, justamente por permitir, ante suas peculiaridades, uma solução efetiva do litígio, bem como de incentivar uma cultura de pacificação, e conseqüentemente contribuir com uma política de prevenção de novos litígios.

Assim sendo, mostra-se totalmente cabível o incentivo e os esforços do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na criação de uma política pública para o tratamento adequado das demandas, visando, em especial, a aplicação de métodos consensuais na solução desses conflitos.

Contudo, a própria Constituição Federal em seu artigo 103-B ao criar o CNJ, também acabou por definir suas atribuições, sendo que uma delas é a de zelar pela observância do artigo 37 da CF, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da eficiência nos órgãos judiciários.

Dessa forma, Watanabe (2011, p. 9) destaca que “a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, é o resultado dessa iniciativa, e o CNJ, por meio dela, institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Para a institucionalização de referida política, se faz necessário à instituição de inúmeras ações concretas, assim a Resolução n. 125 do CNJ foi editada no sentido de garantir organicidade, qualidade e controle à prática dos métodos consensuais de conflitos no Judiciário, como a conciliação e mediação, observando-se sempre a política nacional, bem como o direito constitucional de acesso à Justiça, visando um tratamento mais adequado, equânime e justo para as demandas, estejam ou não formalizadas em processo judicial.

### 3.1 RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 29 de novembro de 2010 o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, à época presidida pelo Ministro Cezar Peluso, aprovou a Resolução n. 125/CNJ que “dispõe sobre a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Assim, inicia-se uma busca por um Judiciário mais forte, eficiente e que garanta o efetivo acesso à justiça aos jurisdicionados, através da utilização de métodos consensuais de soluções de conflitos, tal qual a conciliação e mediação.

Tal iniciativa foi estabelecida como umas das diretrizes do mandato do Ministro Cezar Peluso, o qual seguindo proposta encaminhada pelo Professor Kazuo Watanabe, nomeou uma comissão no CNJ para dar início ao desenvolvimento de um projeto para a

construção de uma política pública mais adequada aos conflitos de interesses que tanto assoberbam o Poder Judiciário.

Esta Resolução representa a materialização de todo um trabalho no sentido de se buscar sempre a melhor solução, e por consequência, o método mais adequado para a satisfação dos reais interesses de pessoas que venham a se deparar diante de um conflito de interesse, ou até mesmo caso necessite apenas de orientação jurídica em fase pré-processual.

Enfim, pode-se dizer que seu objetivo mediato é a introdução de uma cultura de pacificação na sociedade, voltada ao consenso e ao diálogo em detrimento de uma cultura de litígio, tão enraizada na sociedade brasileira.

Isto porque, de acordo com o princípio de acesso à Justiça, a Resolução n. 125 aborda não só o trabalho com os métodos consensuais de conflito, mas também serviços de cidadania e orientação jurídica. Tudo voltado ao objetivo maior, que é a pacificação social.

Nesse sentido, Luchiari (2011, p. 230) afirma que:

“A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses tem por objetivo a utilização dos meios „alternativos“ de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social.”

E por fim, conclui que “a Resolução n. 125 traz, assim, uma nova imagem do Poder Judiciário, de prestador de serviço, que atende aos anseios da comunidade.” (LUCHIARI, 2011, p. 231).

Dessa forma, com o desenvolvimento da aplicabilidade da Resolução n. 125, espera-se que com o passar do tempo à atuação primeira do Poder Judiciário seja de harmonizar os conflitos através de medidas conciliatórias, e que a solução adjudicada, através da prolação de uma sentença, seja utilizada como caráter residual, para aqueles casos que envolvam direitos indisponíveis ou mesmo para aqueles em que as partes, mesmo após receberem a devida orientação jurídica, optem por uma decisão advinda de uma sentença dada pelo juiz.

Importante salientar que a instauração dessa nova política de tratamento dos conflitos por meio da via conciliatória não significa diminuir a importância dos magistrados e suas sentenças.

Pelo contrário, a ideia é poder contar com mais opções para melhor se trabalhar os conflitos, adequando a cada caso concreto aquele método que melhor satisfaça os interesses das partes.

Dessa forma, os meios conciliatórios devem atuar como instrumentos que auxiliam o Poder Judiciário na busca do seu objetivo primordial, qual seja a pacificação social.

Assim, o incentivo à utilização dos métodos não adjudicados de solução de conflitos pelo Poder Judiciário visa tornar efetivo o acesso à justiça qualificado, a refletir não só o direito do jurisdicionado de recorrer ao Poder Judiciário, mas também o direito de obter uma solução célere, justa, adequada e efetiva para o seu conflito (LUCHIARI, 2011, p. 232).

Nesse sentido, elucida Azevedo (2011 p. 23-24):

”Este é o espírito da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: estimular operadores do Direito a compreenderem que um dedicado magistrado não é necessariamente aquele que muito sentencia, mas, sim, o que muito resolve, de forma satisfatória às partes.”

Portanto, deve-se ter em mente uma ideia de complementaridade entre os métodos consensuais e as soluções adjudicadas por meio de uma sentença, propiciando aos jurisdicionados uma satisfatória prestação jurisdicional.

Ao se analisar o texto da Resolução, observa-se que já em sua introdução, os “considerandos” expõem de maneira bem clara e objetiva os motivos e as bases principiológicas da criação de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a qual visa estimular a solução de conflitos da maneira mais adequada possível, pautando-se na utilização de métodos consensuais no âmbito do Poder Judiciário.

### 3.2 DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



Em seu Capítulo III, Seção I, a Resolução n. 125/CNJ dispõe sobre a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, “os Núcleos”, no âmbito dos tribunais, que devem funcionar, segundo Nogueira (2011, p. 252) como “**centros de inteligência** responsáveis pela fixação de metas e diretrizes, e pelo acompanhamento de sua implantação e dos resultados.”

Isto porque, o que se verifica atualmente é uma total ausência de estrutura física e organizacional dos órgãos do Poder Judiciário para a implantação e desenvolvimento de práticas consensuais de solução de conflitos.

Observa-se que em cada tribunal adota-se um método de trabalho, o qual se sujeita às diretrizes daqueles responsáveis pela sua administração. No entanto, essas divergências regionais de aplicação de práticas auto compositivas acabam por colocar em descrédito seus institutos.

“É fácil constatar que não há um mínimo de uniformidade nas estruturas criadas pelos Tribunais para a implantação das práticas auto compositivas, com sistemas diferenciados dentro de um mesmo Estado ou Região, diversidade que não decorre apenas de aspectos culturais ou geográficos, própria a um país extenso como o Brasil, mas da ausência de organização e planejamento dos serviços em âmbito nacional e regional (NOGUEIRA, 2011, p. 252).”

Desse modo, visando um plano de trabalho mais uniforme, a Resolução n.125 em seu art. 6º estabelece diretrizes gerais para a implantação da política pública de tratamento adequado de solução de conflitos a serem seguidas por todos os tribunais por meio dos Núcleos.

Dispõe o art. 7º, *caput* da Resolução n. 125 que os Núcleos deverão ser integrados por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente com experiência em métodos consensuais de conflitos.

Já nos incisos que seguem ao referido art. 7º, estão previstas as principais atribuições dos Núcleos, sem prejuízo de outras medidas previstas em Regimento Interno, sempre em observância à Resolução n.125. Confira-se:

“I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses nos termos da Resolução;

- II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por ele abrangidos;
- V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e desligamento;
- VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de conflitos;
- IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução.”

Depreende-se da leitura de referido artigo que cabe aos Núcleos tornar concretas e dar efetividade às medidas gerais traçadas pelo CNJ no âmbito de seus respectivos tribunais.

Destaca-se também que a capacitação e treinamentos dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, com previsão no art. 2º, se trata de uma preocupação permanente dos tribunais, visando sempre o bom desenvolvimento da prestação jurisdicional e uma política judiciária nacional de qualidade.

Além disso, quando o inciso VI se refere à criação de um cadastro dos conciliadores e mediadores atuantes nos tribunais, garante-se, na visão de Nogueira (2011, p.259) “a publicidade e a transparência necessárias ao desempenho de função pública”.

Por fim, destaca-se sua atuação na expansão das práticas auto compositivas e no incentivo a uma nova cultura de pacificação, ressaltando-se, neste caso, o caráter pedagógico de uma técnica conciliadora de qualidade.

Nesse sentido, conclui Nogueira (2011, p. 260):

“As atividades dos Núcleos são essenciais para a concretização da política pública de tratamento adequado dos conflitos e aperfeiçoamento das instituições no âmbito estadual e regional, propiciando um direcionamento às práticas auto compositivas e o consequente aprimoramento do serviço judicial.”

Como se pode observar, as atividades a serem desenvolvidas pelos Núcleos são de suma importância para a concretização daquilo a que se propôs a Resolução n. 125 com seu advento, conferindo organicidade e aperfeiçoamento da prestação dos serviços judiciais.

### 3.3 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

A Resolução n. 125/ CNJ dispõe em seu Capítulo III, Seção II, sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, “os Centros”, no âmbito dos Tribunais, que devem funcionar como um ponto de referência de prestação jurisdicional para os cidadãos.

Aos Centros, conforme o disposto no art. 8º, *caput*, cabe a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação a cargo de conciliadores e mediadores, de forma a atender os Juízos, Juizados e Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, bem como prestar atendimento e orientação aos cidadãos.

Segundo dispõe o §2º, do art. 8º da Resolução, os Centros devem ser criados em locais onde não haja a centralização das atividades jurisdicionais, isto é, apenas em locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências citadas no *caput*.

Isto porque, a ideia precípua da criação dos Centros é a centralização, assim, em locais que há Juízo único já existe a almejada centralização dos serviços judiciais.

Dessa forma, segundo Nogueira (2011, p. 262):

A proposta dos **Centros Judiciários** reside na concentração dos vários serviços prestados pelo Poder Judiciário, disponibilizando em um único local variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação, práticas auto compositivas mais difundidas no Brasil.

Essa centralização objetiva, de acordo com Nogueira (2011, p. 265) “o aprimoramento da qualidade dos serviços decorrente da sistematização das melhores práticas e gerenciamento das atividades.”.

Assim, ao procurar pelos Centros, os jurisdicionados receberão um atendimento inicial, no qual será identificada a natureza do seu conflito e a via mais adequada para solucioná-lo, priorizando-se sempre a tentativa de composição das partes.

Caso o atendimento se encontre na fase pré-processual, será obrigatória a realização de uma audiência de conciliação ou mediação. Se frutífera, o acordo será homologado pelo juiz coordenador do Centro. No entanto, se restar infrutífera, as partes receberão as devidas orientações quanto às possibilidades e os métodos mais adequados de solução para aquela controvérsia, sem prejuízo dos atos já praticados.

Entretanto, se o conflito já tiver iniciado a fase processual em Juízo, também existe a possibilidade do processo ser encaminhado pelo magistrado para a tentativa de composição das partes seja através da conciliação ou mediação, o que for mais adequado ao caso concreto.

Os Centros, na verdade, acabam por realizar uma grande triagem das demandas, com a consequente orientação jurídica, visando sempre à possibilidade das partes de se auto comporem.

Dessa forma, os profissionais que ali atuarem devem possuir capacitação e experiência quanto aos métodos consensuais de solução de conflitos para que possam prestar um atendimento de qualidade ao jurisdicionado.

Observa-se que nesses Centros existe a possibilidade de atuação multidisciplinar, com a atuação de profissionais de diversas áreas, como psicólogo e assistente social, bem como da área jurídica – promotores defensores públicos, procuradores e advogados, conforme dispõe o art. 11 da Resolução.

Aos Centros também cabe a implantação de um “Setor da Cidadania”, sendo responsáveis por fornecer orientação de ordem jurídica aos jurisdicionados.

A função básica do Setor de Cidadania é a prestação de informações que possam auxiliar o jurisdicionado na solução de seus conflitos, com orientação jurídica e direcionamento quando envolver matérias não compreendidas na atuação do Centro, ou aquelas ali realizadas tenham se esgotado sem êxito na composição (NOGUEIRA, 2011, p. 269).

Desta feita, verifica-se que os Núcleos e os Centros devem caminhar juntos, e que os trabalhos realizados por cada um deles devem se complementar de forma a contribuir para a construção e o desenvolvimento de uma política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito de suas regiões.

Assim sendo, a Resolução n. 125/ CNJ vai de encontro aos anseios da sociedade atual, de forma que se deve observá-la cuidadosamente em todos seus aspectos, para que essa ótima proposta de se incentivar a conciliação não seja mal administrada e acabe por cair em desuso, assim como ocorreu na época do Império.

E assim, o país passará por uma profunda mudança em sua cultura jurídica, substituindo a cultura da solução adjudicada dos conflitos por uma cultura de pacificação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desenvolvido no presente trabalho teve por objetivo tratar o instituto da conciliação enquanto método consensual de solução de conflitos.

Para uma melhor compreensão do tema proposto fez-se, primeiramente, uma explanação sobre a evolução dos meios de solução de conflitos ao longo da história do desenvolvimento das sociedades, desde a primitiva autotutela até o advento da jurisdição.

Após, analisou-se o momento de crise em que se encontra a Justiça brasileira, bem como as peculiaridades inerentes à cultura jurídica predominante no país.

Com isso, foi possível concluir sobre a existência de uma cultura de litígio enraizada na sociedade, bem como da formação profissional dos operadores do Direito, em detrimento de uma cultura de pacificação.

No entanto, ante a ineficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, se mostra crescente o interesse na utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação. Isto porque, a conciliação tem se mostrado um efetivo instrumento de pacificação social, bem como uma forma mais célere de se solucionar conflitos.

Num segundo momento, foi feita uma análise do próprio conceito de conciliação e buscou-se diferenciá-la de outros métodos consensuais de solução de conflito, tal qual a mediação, negociação e arbitragem, em razão de comumente serem confundidos no dia-a-dia.

Posteriormente, verificou-se que a conciliação, não obstante seja baseada e desenvolvida conforme o caso em concreto que se apresenta também se baseia em princípios, sendo seu maior expoente o princípio da autonomia da vontade.

Isto porque, a função do conciliador é de restabelecer o diálogo entre as partes, firmando apontamentos e trabalhando soluções que se mostrem satisfatórias a todos os envolvidos.

No entanto, a decisão final de finalizar um acordo fica a cargo das partes. Logo, concluiu-se que por meio da conciliação é possível identificar os reais interesses das partes, em razão de ser uma oportunidade para falarem sobre seus sentimentos em um ambiente neutro, e ainda, de ser um procedimento mais célere que o tradicional processo judicial.

Através da conciliação, estimula-se o desenvolvimento de uma cultura de pacificação na sociedade, em contraposição à solução adjudicada de conflitos por meio de uma sentença dada por juiz, a qual muitas vezes apenas resolve a lide processual, mas não a lide

sociológica, ou seja, não consegue atingir e solucionar o verdadeiro conflito, aquele que está por trás do que foi exteriorizado num primeiro momento, seja em juízo ou não. Importante salientar que a conciliação deve ser entendida a partir da ideia de complementaridade ao método judicial, uma vez que não pretende minimizar a importância dos magistrados e de suas sentenças.

Na verdade, o que se propõe é a possibilidade de se utilizar de outros métodos que melhor se enquadrem aos interesses em discussão. É trabalhar no sentido de se criar uma política pública nacional adequada para solucionar conflitos de interesses, e nada mais plausível que aqueles que sentirem algum direito seu violado possam participar da construção da solução de seu próprio conflito!

Salienta-se que as práticas conciliatórias não têm como objetivo principal desafogar o Judiciário, uma vez que isso restará como uma consequência da consolidação de sua prática, já que um cidadão satisfeito com a prestação jurisdicional recorre menos das decisões, bem como cumpre o que foi acordado espontaneamente, em razão justamente de ter participado da construção do acordo e suas condições, nos limites de seu direito e interesse.

Frise-se, portanto, que a finalidade maior da conciliação é a pacificação social.

Por derradeiro, abordou-se a criação da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu diretrizes fundamentais para a prática da conciliação e mediação no âmbito do Judiciário, visando um tratamento mais adequado, imparcial e justo para as demandas.

E assim, ficou demonstrada a importância da conciliação como instrumento eficaz de auxiliar na prestação jurisdicional do Estado, garantindo um efetivo acesso à Justiça, com relação à pacificação social e respeito aos princípios básicos fundamentais peculiares a todo ser humano.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação – um instrumento judicial para a paz social. **Revista do Advogado**. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 134-137, set. 2006.

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da auto composição como política pública nacional. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 11-29.

AZEVEDO, André Gomma de; SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. Auto composição, processos construtivos e a advocacia: breves comentários sobre a atuação de advogados e processos auto compositivos. **Revista do Advogado**. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 115-124, set. 2006.

BACELLAR, Roberto Portugal. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 31-37.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. 31.12.1940.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. 09.08.1943.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. 11.01.2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. 17.01.1973.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Diário Oficial da União. 05.07.1994.



50 \_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. 27.09.1995. \_\_\_\_\_. Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2012, publicada em 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. **Revista do Advogado**. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 109-114, set. 2006.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela conciliação – um breve histórico. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 41-59.

CALMON, Eliana. Conciliação judicial na Justiça Federal. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 107-114.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Marcelo de Souza; STRANO, Amabile Sonia. Curso de conciliação, mediação e arbitragem. Marília: Centro de Educação Continuada - CEC, 2011.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. Arbitragem e mediação. 1. ed. p. 1-155, 2010. Disponível em [http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/2/28/Arbitragem\\_e\\_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/2/28/Arbitragem_e_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em 25.08.2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. Malheiros Editores, 2009.

CONCILIAÇÃO. In: AULETE, Caldas. Dicionário da língua portuguesa – edição de bolso. 1. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007. p. 246.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 49-62.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**. p. 61-76, 2007. Disponível em [ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/9415/6507](http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/9415/6507). Acesso em 17.07.2012.

GIRADE, Marcelo. **Técnicas de conciliação, composição e mediação de conflitos**. Florianópolis, jun/2009. Disponível em [http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn\\_marcelogirade.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_marcelogirade.pdf). Acesso em 19.08.2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1v.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, p. 13-19, jul./dez. 2007. Disponível em [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada\\_Pellegrini\\_Grinover.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf). Acesso em 28.04.2012.

\_\_\_\_\_. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1-5.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 229-249.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/81861642/468/Autocomposicao-e-heterocomposicao>. Acesso em 10.10.2012.

NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação: algumas considerações. **Revista do Advogado**. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 129-133, set. 2006.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 251-260.

\_\_\_\_\_. Dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 261-272.

PELUSO, Cezar. **Especial, discursos de posse**. Tribuna da Magistratura. Ano XIX. n. 189, p. 74-75, maio 2010. Disponível em [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta\\_de\\_Posse\\_na\\_Presidencia\\_Min\\_Cezar\\_Peluso.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_de_Posse_na_Presidencia_Min_Cezar_Peluso.pdf). Acesso em 05.08.2012.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 2008. Acesso em 07.02.2012.

SÃO PAULO. Lei Complementar n. 851/1998 de 09 de dezembro de 1998, publicada em 10 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais.

\_\_\_\_\_. Provimento do Conselho Superior da Magistratura n. 953/2005, publicado em 10 de agosto de 2005. Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 0112787-70.2003.8.26.0000**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Elliot Akel. São Bernardo do Campo. j. 29/09/2009. r. 06/10/2009. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 10.10.2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento n. 0138703-91.2012.8.26.0000**, 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Moreira Viegas. São José dos Campos. j. 18/07/2012. r. 31/07/2012. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 10.10.2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação rescisória n. 0056496-79.2005.8.26.0000**, 31ª Câmara do D. Sexto Grupo (Ext. 2º TAC). Relator: Paulo Ayrosa. Aguaí. j. 28/03/2006. r. 10/04/2006. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 08.10.2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 9088811-75.2003.8.26.0000**, da 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Miguel Petroni Neto. Bragança Paulista. j. 02/03/2009. r. 30/03/2009. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 06.10.2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo Regimental n. 0035521-60.2010.8.26.0000**, 10ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva, Cruzeiro, j. 03/08/2010, r. 22/09/2010. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 06.10.2012.

SENA, Adriana Goulart de. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflito de interesses. In: PELUSO, Antonio

Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 115-139.

SENA, Adriana Goulart de; OLSSON, Giovanni. Técnicas de juízo conciliatório na Justiça do Trabalho. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 141-169.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.  
[http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual\\_conciliadores/arquivos\\_hot\\_site/pdfs/t06\\_principios\\_eticos\\_da\\_conciliacao.pdf](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/pdfs/t06_principios_eticos_da_conciliacao.pdf). Acesso em 18.08.2012

\_\_\_\_\_.[http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual\\_conciliadores/arquivos\\_hot\\_site/pdfs/t05\\_conciliacao\\_conceito.pdf](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/pdfs/t05_conciliacao_conceito.pdf). Acesso em 29.08.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Material de apoio – conciliadores dos juizados especiais cíveis do estado de São Paulo**. São Paulo, [s.d], 83 p. Disponível em [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em 29.05.2012.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs). p. 3-9.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

## ANEXOS

ANEXO A – Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010 .

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª

Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

## **Capítulo I**

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

## Capítulo II

### Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à auto composição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas auto compositivas e desenvolver acompanhamento



estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

### **Capítulo III**

Das Atribuições dos Tribunais

#### **Seção I**

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

## **Seção II**

### **Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré- processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no §

2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

### **Seção III**

#### **Dos Conciliadores e Mediadores**

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do

curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

## **Seção IV**

### Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

## **Capítulo IV**

### Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Cezar Peluso Presidente**